TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 0001926-11.2016.8.26.0566 - Controle n° 2015/002420

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Exequente: Ricardo Enzo Vigário

Executado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer em face do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando o cumprimento da tutela de urgência já deferida.

Os requeridos foram intimados para o cumprimento da obrigação no prazo de 48 horas.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou defesa sustentando, em síntese, que a decisão judicial não foi cumprida a contento por fato alheio à vontade da requerida tendo em vista a necessidade de observância de trâmites administrativos. Requer a improcedência do pedido de execução e o indeferimento do pedido de sequestro de verbas públicas.

O autor reiterou o pedido de sequestro de verba pública.

Foi determinado o sequestro das verbas requeridas.

O autor apresentou documentos comprobatórios da compra dos

equipamentos.

É o relatório.

Decido.

O requerente apresentou documentos comprobatórios da compra dos equipamentos pleiteados na inicial. Não houve impugnação quanto aos documentos.

Assim, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinto o presente cumprimento de sentença o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Desnecessária a apreciação dos argumentos constantes na defesa apresentada pelo Estado de São Paulo em razão da presente sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Deixo de proceder a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6º da Lei 11.608/2003.

Diante do fornecimento dos equipamentos, ainda que decorrente de sequestro de verbas públicas, deixo de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 16 de novembro de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA